



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30;		
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 10:620 — Aprova o regimento dos serviços da comissão instaladora da Tutoria Central da comarca de Coimbra e Refúgio anexo.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 10:621 — Introdúz algumas modificações na tabela anexa ao decreto n.º 8:830 (taxa complementar da contribuição industrial).

Ministério da Marinha:

Rectificação ao decreto n.º 10:614, que substitui o artigo 9.º e seu § único do regulamento da pesca de lagostas e lavagantes, aprovado por decreto de 10 de Maio de 1897.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 10:622 — Determina a aposição da sobrecarga «República» e da sobretaxa «40 centavos» em selos postais de várias colónias, retirados da circulação.

Decreto n.º 10:623 — Abre um crédito a fim de reforçar a verba orçamental do Ministério para 1923-1924, sob a rubrica de «Despesas eventuais — Despesas com o automóvel do serviço do Ministério».

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 10:624 — Dá uma nova redacção ao artigo 4.º do decreto n.º 9:658, que fixou o enrolamento actual a que ficaram sujeitos os estabelecimentos cuja superintendência ou fiscalização esteja entregue à Direcção Geral do Trabalho ou aos seus organismos externos.

Decreto n.º 10:625 — Simplifica os serviços de contabilidade do Hospital de D. Leouor, das Caldas da Rainha, e anexos.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 10:626 — Prorroga prazos marcados nos artigos 2.º, 5.º e 6.º do decreto n.º 10:499, que manda proceder ao arrolamento de gados das diferentes espécies.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Inspeccção Geral dos Serviços de Protecção a Menores Delinquentes

Decreto n.º 10:620

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e tendo em consideração o disposto no artigo 5.º da lei n.º 1:523, de 27 de Dezembro de 1923:

Hei por bem aprovar o seguinte regimento dos servi-

ços da comissão instaladora da Tutoria Central da comarca de Coimbra e Refúgio anexo, o qual baixa assinado pelo inspector geral dos serviços de protecção a menores delinquentes e fica fazendo parte integrante dêste decreto.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1925. — MANUEL TELXEIRA GOMES — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.*

Regimento da comissão instaladora da Tutoria Central da comarca de Coimbra e Refúgio anexo

Artigo 1.º A comissão instaladora da Tutoria Central da comarca de Coimbra e Refúgio anexo é uma entidade de carácter transitório que tem a sua sede em Coimbra, sendo constituída, nos termos do artigo 5.º da lei n.º 1:523, de 27 de Dezembro de 1923, pelo juiz presidente da Tutoria, que serve de presidente; pelo vereador eleito pela comissão executiva da Câmara Municipal de Coimbra e pelo engenheiro requisitado ao Ministério do Comércio, em conformidade do citado artigo.

§ único. A comissão tem os poderes e atribuições que lhe são conferidos pela citada lei n.º 1:523, de 27 de Dezembro de 1923, os quais exercerá nos termos do presente regimento.

Art. 2.º O vogal presidente terá especialmente a seu cargo o serviço de escrituração, lançamentos, correspondência e registos; o vogal engenheiro terá especialmente a seu cargo a direcção e inspecção técnica das obras, e o vogal vereador da Câmara Municipal de Coimbra colaborará com os outros dois vogais.

§ 1.º O vogal engenheiro deverá elaborar e apresentar a planta, memória descritiva, os orçamentos e mais trabalhos técnicos que forem necessários para as construções a fazer.

§ 2.º Toda a correspondência será recebida e expedida em nome do juiz presidente da Tutoria Central da comarca de Coimbra, presidente da comissão instaladora.

Art. 3.º As receitas, uma vez realizadas, serão logo depositadas e os levantamentos de fundos serão sempre feitos, nos termos do § 2.º do artigo 4.º da lei n.º 1:523, de 27 de Dezembro de 1923, com as assinaturas do presidente da comissão e de um dos outros vogais.

§ único. A comissão terá, além dos livros necessários à escrituração, conta corrente das receitas e despesas e livros de registo da correspondência recebida e expedida, um livro em que se registem as actas das suas sessões.

Art. 4.º Os vogais são pessoal e solidariamente responsáveis pela legal applicação dos bens e das receitas que lhes estão confiados nas mesmas condições em que o são os funcionários públicos encarregados da administração e guarda dos bens e dinheiros públicos.

Art. 5.º A comissão poderá contratar um escriptorário, que, além da escrituração sob a direcção do presidente, terá a seu cargo outros serviços que lhe possam ser in-

cumbidos, e um outro empregado para fiscal e guarda das obras e para quaisquer outros serviços de expediente de que seja encarregado.

§ único. Quando começar a funcionar a Tutoriã da comarca de Coimbra os serviços que por este artigo estão a cargo do escriptorário passarão a ser exercidos pelo secretário e pelo economo e os de fiscal das obras pelo agente auxiliar de vigilância de menores que fôr contratado.

Art. 6.º Os contratos que haja a fazer para fornecimentos, prestação de serviços, ou outros fins, uma vez autorizados pela comissão, ou superiormente quando fôr julgado necessário, serão feitos e assinados pelo presidente.

Art. 7.º Os anúncios a que se refere o artigo 4.º da lei n.º 1:523 serão feitos em dois jornais de maior circulação de Coimbra, e por meio de editais afixados no átrio do edificio municipal. Uma vez adjudicados os terrenos, as escrituras ou títulos de venda devem ser assinados em nome do Estado pelo presidente da comissão.

Art. 8.º Os trabalhos de construção deverão ser feitos por empreitadas, precedidas de concurso público. No caso de não haver empreiteiro poderão esses serviços ser executados por tarefas operárias, e só em último recurso por administração directa.

Art. 9.º As remunerações ou gratificações a fixar ao pessoal, salvo as do pessoal operário ou artífice, serão submetidas à aprovação do Ministro da Justiça e dos Cultos, por intermédio da Inspeção Geral dos Serviços de Protecção a Menores.

Art. 10.º As obras começarão depois de aprovado superiormente o plano e orçamento, nos termos do § 1.º do artigo 4.º da citada lei n.º 1:523.

Art. 11.º Ao vogal engenheiro poderá ser arbitrada pelo Ministro da Justiça e dos Cultos uma gratificação mensal pelos serviços e trabalhos que ficam a seu cargo pelo § 1.º do artigo 2.º do presente regimento.

Art. 12.º As condições de praça para a venda dos terrenos disponíveis serão previamente submetidas à aprovação do Ministro da Justiça e dos Cultos.

Art. 13.º Os preços das adjudicações serão acrescidos da percentagem de 5 por cento para remuneração dos pregoeiros e mais despesas de praça.

Art. 14.º A comissão enviará, até 30 de Setembro de cada ano, ao Conselho Superior de Finanças, as contas respeitantes à sua gerência, finda em 30 de Junho anterior, nos termos do n.º 7.º do artigo 1.º do decreto n.º 6:639, de 27 de Maio de 1920, e artigo 7.º do decreto n.º 9:152, de 27 de Setembro de 1923, e mais legislação applicável.

§ único. A comissão apresentará também, dentro do prazo indicado neste artigo, ao Ministro da Justiça e dos Cultos, por intermédio da Administração e Inspeção Geral, um relatório dos seus trabalhos e cópia das contas enviadas ao Conselho Superior de Finanças.

Inspeção Geral dos Serviços de Protecção a Menores Delinquentes, 3 de Março de 1925. — O Inspector Geral, *Augusto de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 10:621

Tendo-se reconhecido a necessidade de introduzir algumas modificações à tabela anexa ao decreto n.º 8:830, de 16 de Maio de 1923;

Tendo em vista o disposto no artigo 40.º do citado

decreto e de conformidade com o parecer da comissão criada pelo § 3.º do artigo 16.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São modificados os n.ºs 45, 61, 68, 69, 79, 163, 170, 186, 201, 261, 275, 292, 301, 315, 335, 336, 341 e 405:

N.º 45 — Automóveis (alugador de) por cada carro. 200\$00

N.º 61 — Barcos:

Para transporte de mercadorias e passageiros	7 0/0
(Construtor de) até 50 toneladas	10 0/0

N.º 68 — Bicycletas e triciclos:

(Alugador de) cada uma	50\$00
(Fábrica de)	10 0/0
(Armazém de)	12 0/0
(Mercador de)	12 0/0
(Oficina de reparação de)	10 0/0

N.º 69 — Bilhares com outros jogos lícitos:

(Fábrica de)	10 0/0
(Armazém de)	20 0/0
(Mercador de)	20 0/0

Casa de:

Com um só bilhar	250\$00
Por cada bilhar a mais	200\$00

N.º 79 — Bronze, cobre, ferro, latão e análogos:

(Fábrica de objectos ou fundição de)	8 0/0
(Armazém de)	10 0/0
(Mercador de)	15 0/0

N.º 163 — Coiros e peles para usos industriais:

(Curtidor ou fabricante de)	7 0/0
(Armazém de)	8 0/0
(Mercador de)	8 0/0
(Importador de)	2 0/0
(Exportador de)	5 0/0

N.º 170 — Confeiteiro ou pasteleiro 20 0/0

(Fábrica de) 15 0/0

N.º 186 — Curtumes (Fábrica de) 7 0/0

N.º 201 — Electricidade:

(Fornecedor de energia eléctrica para aquecimento, força motriz e iluminação)	5 0/0
(Armazém de material para)	15 0/0
(Mercador de material para)	15 0/0
(Instalador de material de)	10 0/0
(Importador de artigos de)	10 0/0

N.º 261 — Fundição — Vide bronze, cobre, ferro, latão e análogos:

N.º 275 — Iluminação:

(Fábrica de artigos para)	10 0/0
(Armazém, idem, idem)	15 0/0
(Mercador, idem, idem)	15 0/0
(Importador, idem, idem)	10 0/0

N.º 292 — Leite:

(O que tem animais sem emprêgo na agricultura)	10 0/0
(Vendedor ambulante)	25\$00
(Fábrica de esterilizar ou condensar)	10 0/0
(Mercador exclusivo de)	8 0/0

N.º 301 — Louça de porcelana ou pó de pedra:

(Fábrica de)	10 0/0
(Armazém de)	12 0/0
(Mercador de)	15 0/0
(Importador de)	20 0/0
(Exportador de)	8 0/0